



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

OFÍCIO Nº: 609/2021

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

DATA: 22/11/2021

Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Substitutivo ao Projeto de Lei 54/2021, "Esta Lei regulamenta e estabelece normas para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros, por meio de automóveis de aluguel (táxis), no município de Manhuaçu (MG), revoga a Lei municipal 2.619 de 19 de dezembro de 2016 e dá outras providências. " para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito.

Atenciosamente,

Maria Imaculada Dutra Dornelas
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 378/2021
Data: 26/11/2021 - Horário: 17:22
Legislativo - PS 9/2021

EXMO. SR.

VEREADOR CLEBER DA PENHA BENFICA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

MANHUAÇU - MINAS GERAIS



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 054/2021

“Esta Lei regulamenta e estabelece normas para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros, por meio de automóveis de aluguel (táxis), no município de Manhuaçu (MG), revoga a Lei municipal 2.619 de 19 de dezembro de 2016 e dá outras providências. ”

O povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita do Município, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi - no município de Manhuaçu MG, constitui serviço de utilidade pública, e, será executado em conformidade com as disposições desta Lei, respeitadas as disposições das Leis Federais 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, e, 12.468, de 26 de agosto de 2011 e do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503 de 2017.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal de Manhuaçu, através do Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, regulamentar, gerir, credenciar e fiscalizar, os serviços de Transporte individual de passageiros por Táxis.

Art. 3º - As concessões de prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi, dependerá de Permissão do município de Manhuaçu, mediante expedição de alvará de licença, concedido após processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos das normas da Lei que regulamenta os contratos administrativos e as licitações.

Art. 4º - Para exploração do serviço aqui regulamentado, somente será permitida a utilização de veículos automotores de 04 (quatro) portas.

Art. 5º - Aplicam-se as disposições desta, no que couber, ao táxi lotação de no máximo 07 (sete) passageiros.



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 6º - O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - taxi, será explorado em caráter contínuo e permanente, e a Permissão deverá ser renovada anualmente, até o dia 31 de janeiro, sempre precedida de vistoria do veículo e mediante requerimento do Permissionário, com prazo de validade máxima de 01 (um) ano.

§ 1º - O Permissionário que pretender a renovação da Permissão, deverá requerê-la com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para o prazo de vencimento.

§ 2º - A falta do requerimento dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo extingue a permissão, ficando o Permissionário impedido de pleitear nova permissão, ficará sujeito à multa de 20% incidentes sobre o valor do Alvará ou Licença de tráfego.

§ 3º - Após a ausência de requerimento no prazo de 90 (noventa dias) o Permissionário terá suspensa sua autorização por 06 (seis) meses. Após esse prazo, caso não seja regularizada sua situação, deverá o Órgão Gestor cassar definitivamente sua Permissão.

Art. 7º - Serão concedidas permissões mediante expedição de alvará, de acordo com as necessidades e com a conveniência administrativa, por meio de decretos municipais, após estudos fundamentados levados a efeito pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, com base em critérios populacionais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 8º - A transferência, permuta, aluguel ou qualquer outra forma de cessão da licença não é permitida.

Art. 9º - A permissão de serviço de transporte por táxi, será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, desde que satisfeitas as exigências desta Lei e suas obrigações junto ao órgão gestor.

Art. 10 - A Permissão de que trata esta Lei, será concedida, preferencialmente, à pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social e em dia com as obrigações previdenciárias.



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

§ 1º - Será concedida apenas uma permissão a cada profissional autônomo.

§ 2º - É facultada ao Permissionário a cessão de seu veículo para um motorista auxiliar autônomo, satisfeitas as condições desta norma e, mediante contrato, com a interveniência do Departamento Municipal de Trânsito, cuja renovação se fará nos termos do art. 6º desta lei.

§ 3º O Permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do firmamento da Permissão, para a apresentação do veículo nas condições previstas nesta lei, de modo que possa lhe ser conferido o correspondente Alvará ou a devida Licença de tráfego.

§ 4º - A falta de apresentação do veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, ou a apresentação do mesmo fora das exigências desta norma, importará na revogação de pleno direito da permissão concedida.

§ 5º - Fica assegurada a troca do veículo por outro de fabricação mais recente, desde que este esteja em perfeito estado de conservação, e ainda, o direito a mesma praça ou ponto de estacionamento.

§ 6º - A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado e conservação do veículo, que será atestado pelos órgãos de trânsito competente.

§ 7º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridade competente.

§ 8º - O Permissionário deverá, obrigatoriamente, licenciar o veículo no município de Manhauçu.

§ 9º - A outorga de Permissão para operar os serviços de taxis, far-se-á, a quem obtiver a aprovação em previa concorrência pública, obedecidas as condições previstas na presente lei e em edital a ser publicado, sendo que, no ato da inscrição deverão ser apresentadas cópias autenticadas da seguinte documentação:

I - Carteira de Identidade;

II - CPF;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

III- Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o tempo de exercício da profissão;

IV- Carteira de Motorista categorias B, C, D ou E, com atividade remunerada;

V - Certidão expedida pela vara criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes, bem como folha de antecedentes criminais fornecida pela Polícia Civil;

VI - Atestado médico que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais;

VII - Comprovante de inscrição no INSS;

VIII - Comprovante de residência de que o motorista é domiciliado no Município de Manhauçu;

§ 10 - O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - taxi - poderá ser outorgado a pessoas jurídicas de forma supletiva, quando o numero de interessados, pessoas físicas, não for suficiente para preenchimento de todas as vagas, nos termos dessa lei e do edital licitatório a ser publicado.

Art. 11 - Somente poderá participar da concorrência, motorista profissional autônomo, proprietário de veículo cuja fabricação não ultrapasse 03 (três) anos, ou pessoas jurídicas constituídas para transporte individual de passageiros.

Art. 12 - Será cassada a permissão, quando o Permissionário ou seu auxiliar credenciado, se ausentarem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, sem motivo justo e sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 13 - Sempre que necessário o Município adotará as medidas cabíveis para fixação, alteração ou suspensão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionado a limitação de seu número a exigências do serviço.

CAPÍTULO III

Do Processo Licitatório e Da classificação os

Inscritos



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

Art. 14 - Os interessados na exploração do serviço de Táxi, submeter-se-ão a processo de licitação pública a ser elaborado e coordenado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Municipal de Administração, após os estudos necessários à sua realização.

Art. 15 - Todo e qualquer veículo autorizado à exploração do serviço de Táxi deverá ter uma licença de tráfego expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, contendo entre outros, os seguintes requisitos:

I - Nome do Permissionário;

II - Identificação do veículo;

III - Prazo de Validade;

IV - Nome do motorista condutor, acompanhado da respectiva fotografia;

Art. 16 - O processo de licitação, visando a outorga das permissões, obedecerá aos princípios prescritos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, suas alterações posteriores.

Art. 17 - Os vencedores da licitação pública terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua adjudicação, para requerer sua inscrição no Cadastro de Condutor, devendo ao requerê-la apresentar os documentos necessário à sua inscrição elencados no art. 10, §9º.

Art. 18 - A outorga da Permissão será realizada através de Contrato de Adesão firmado pela Prefeitura Municipal.

Art. 19 - O Cadastro de condutor será constituído pelas seguintes categorias:

I - Condutor Permissionário

II - Condutor Auxiliar.

Art. 20 - Os inscritos serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I - do Veículo:

a) cujo ano de fabricação for anterior, em até três anos, em relação da concorrência pública - 100 pontos;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

b) veículo cujo ano de fabricação for anterior por mais de três anos até 05 (cinco) anos, em relação ao ano da concorrência pública: 80 pontos;

II - do exercício da profissão na Categoria:

A - Exercício da profissão na categoria, comprovado através de documento, de mais de 15(quinze) anos e um dia: 100 (cem) pontos;

B - Exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documentos, de mais de 10 (dez) anos e um dia a 15 (quinze) anos: 80 pontos;

C - Exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, de 05 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos. 60 pontos;

D - Exercício da Profissão, na categoria, comprovado através de documento, de 2 (dois) anos e um dia até 05 (cinco) anos; 40 pontos;

E - Exercício da profissão, na categoria abaixo de dois anos ou não comprovado; zero ponto;

III - Dos qualificativos:

A - Motorista profissional que não tenha se envolvido em qualquer acidente de trânsito, mediante certidão fornecida pela autoridade de trânsito - 50 (cinquenta) pontos;

B - motorista sem comprovação da alínea "a": zero ponto;

Parágrafo único: Ocorrendo empate entre os profissionais a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Art. 21 - O proponente, respeitada a ordem decrescente de classificação da contagem total de pontos obtidos, obrigatoriamente, escolherá um dos pontos submetidos à concorrência pública para alocar o seu veículo.

Parágrafo único - Em caso de empate será realizado sorteio entre os interessados para definição do ponto.



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

CAPÍTULO IV

Do Alvará de Licença

Art. 22 - O Alvará de licença é o documento que autoriza o Permissionário a prestar serviços de táxi, que será fixado em local visível no veículo vistoriado.

Art. 23 - O Alvará de licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do Permissionário, o número do ponto de estacionamento e vaga, número da placa, RENAVAM e marca do veículo.

CAPÍTULO V

Dos Pontos

Art. 24 - O Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana determinará a localização dos pontos com respectivo número e quais os Permissionários serão lotados, de forma a atender a necessidade da população.

Parágrafo único - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário. Não constituirão privilégios, nem gerarão direitos, podendo ser modificadas, remanejadas, redistribuídas ou extintas, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 25 - Fica proibido o arrendamento do ponto de estacionamento ou aluguel do veículo, implicando o ato na cassação da Permissão.

CAPÍTULO VI

Dos veículos e das tarifas

Art. 26 - Os veículos destinados ao serviço de táxi, deverão ser na cor prata, classificados na categoria "de aluguel/", ser da espécie "de passageiro-automóvel", e estar devidamente licenciado para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 27 - Além das condições técnicas, os veículos destinados ao serviço de taxi deverão satisfazer os requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência, que serão objeto de vistoria anual, a cargo do DMTMU, por ocasião da renovação anual do Alvará.



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

Art. 28 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

I - Conter placa luminosa no teto, com a inscrição palavra "TÁXI";

II - Estar equipado com taxímetro devidamente aferido por órgão capacitado;

III - estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta Lei;

IV - Possuir seguro particular para o veículo e passageiros (acidentes pessoais de passageiros - app) ou seguro total;

V - apresentar idade não superior a 05 (cinco) anos de fabricação;

VI - estar equipado com:

- a) adesivos e plotagens, conforme decreto regulamentador;
- b) identificação do ponto de localização e número de registro do condutor na parte traseira do veículo;
- c) Global Position System (GPS);
- d) Extintor de incêndio de capacidade proporcional a categoria do veículo taxi;
- e) Dispositivo que indique a situação "livre" ou "ocupado";
- f) Cintos de segurança em perfeitas condições;
- g) Identificação do Permissionário e condutor;
- h) Tabelas de tarifas em vigor;
- i) Adesivo de "proibido fumar" no interior do veículo;
- j) Mapa da cidade e índice de rua;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

k) Adesivos contendo informações sobre direitos do cidadão ao Seguro Obrigatório de Danos causados por veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT, de que trata a lei 6.194/74;

Parágrafo único - A padronização do veículo, bem como a localização eventual de publicidade, seguirá o regulamento prescrito pelo órgão gestor e as demais normas previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97).

Art. 29 - Em virtude do disposto no art. 28, V, o Permissionário deverá obrigatoriamente, substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 05 (cinco) anos de fabricação, sob pena de cassação da licença.

Art. 30 - São requisitos indispensáveis para a concessão da permissão de carros de aluguel (táxi):

- I - Certificado de propriedade do veículo, atualizado;
- II - Laudo de vistoria do veículo;
- III - Seguro obrigatório do veículo.

Art. 31 - O órgão gestor regulamentará através de norma complementar os seguintes aspectos:

- A) Metodologia de cálculo da tarifa;
- B) Planilha de coeficientes para atualização tarifária;
- C) Critérios de cobranças dos valores relativos às tarifas;
- D) periodicidade dos reajustes tarifários;

Art. 32 - os valores das tarifas serão fixados incluindo:

- I - Custo da bandeirada;
- II - Custo do quilômetro rodado com bandeira I;
- III - Custo o quilômetro rodado com bandeira II;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

IV – Custo da hora parada, à disposição do usuário.

§ 1º - O transporte de cão guia será permitido, sendo vedado a cobrança de qualquer valor adicional.

§ 2º - O transporte de animal de pequeno porte somente será permitido no colo do usuário, sendo vedado a cobrança de qualquer valor adicional.

§ 3º - Não será cobrado valor adicional pelos transportes de equipamentos de usuários deficientes físicos.

CAPÍTULO VII

Da vistoria

Art. 33 - Os veículos serão submetidos a vistorias anuais, a critério do Órgão Gestor e em local e data a serem fixados, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

§ 1º. As vistorias poderão ser antecipadas em relação à data fixada, a critério do Permissionário, em até 07 (sete) dias.

§ 2º. A vistoria nos veículos será executada pelo Órgão Gestor, através de agentes próprios ou por terceiros por ele designados.

Art. 34 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o Permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo a vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO VIII

Das penalidades

Art. 35 - Pela inobservância das disposições desta Lei e nas demais normas e instruções complementares, o Permissionário infrator fica sujeito às seguintes cominações:

I - Advertência escrita;

II - Multa, que será aplicada nos seguintes casos;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de Condutor do veículo Táxi por 90 (noventa) dias;

IV- Cassação do registro de condutor Permissionário;

V - Cassação do registro de condutor auxiliar;

VI - Revogação da permissão;

§ 1º. Os valores das penalidades, as gradações, as formas de fiscalização e demais medidas administrativas, não previstos nesta lei, serão regulamentadas por meio de Decreto municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta lei.

§ 2º. Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações do Órgão Gestor de Transportes relativas à revogação da permissão, ocorrerá a apreensão do veículo.

§ 3º. Não poderá habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aquele aos quais já tenha sido imposta a pena da revogação da permissão ou do registro do condutor decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

§ 4º. Para habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, quando a revogação não for relacionada a infração penal, o Permissionário ou condutor deverá aguardar um interstício de 180 (cento e oitenta) meses.

Art. 36 - A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado em prontuário, de acordo com os critérios a serem definidos quando da regulamentação desta lei:

Parágrafo único. Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, serão anotados no prontuário deste a infração e o número de pontos correspondente, no prontuário do Permissionário a que este estiver vinculado será anotada uma advertência, na reincidência será anotada o equivalente à metade dos pontos.

Art. 37 - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) do município, ou unidade equivalente, vigente à época do lançamento.

§ 1º.- Quando houver reincidência de uma infração específica no período de 1 (um) ano anterior à data da última infração



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidência mais 1 (um).

§ 2º. - Nos casos previstos no art. 35, Inciso I, o número de reincidências para efeito do previsto no § 1º deste artigo será contado a partir da segunda reincidência.

§ 3º.- As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 38. O cancelamento da permissão poderá ser transformado em suspensão ou multa nos casos em que fique comprovado não haver dolo do Permissionário na conduta que motivou a revogação.

Art. 39 - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas preferencialmente de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa.

Parágrafo único. O valor das multas aplicadas em decorrência da infração à presente Lei, deverá ser recolhido aos cofres municipais através de competente documento de arrecadação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição.

CAPÍTULO IX

Dos recursos e julgamentos

Art. 40. Contra as penalidades impostas pelo Órgão Gestor caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 1º. Para a condução do processo administrativo será nomeada, por ato do titular do Órgão Gestor, uma comissão de 03 (três) membros.

§ 2º. A comissão somente funcionará com a presença da totalidade de seus membros.

§ 3º. O processo administrativo deverá ser iniciado em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do recurso do permissionário, e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, a juízo do titular do Órgão Gestor, desde que devidamente justificado.



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

§ 4º. O recurso terá efeito suspensivo e não terá ônus para o recorrente até o seu julgamento final.

§ 5º. O recurso poderá ser produzido somente pelo Permissionário, condutor auxiliar ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser imposto.

Art. 41 - A impugnação conterà:

I - A qualificação do impugnante;

II - As razões de fato e de direito com que impugna a penalidade;

III - especificação das provas que o impugnante pretende produzir, inclusive as diligências que pretende que sejam efetuadas, expondo os motivos que a justifiquem.

§ 1º. Compete ao impugnante instruir a impugnação, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, devidamente qualificado, limitado o número a 3 (três).

§ 2º. Os pedidos de diligências de que trata o item III deste artigo poderá ser indeferido, a juízo do Órgão Gestor, se apresentar-se impraticável, desnecessário ou de caráter protelatório.

Art. 42 - O Órgão Gestor poderá de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as providências que julgar necessárias, como também requisitar outras provas, inclusive periciais, para o cabal esclarecimento dos fatos.

Art. 43 - As decisões tomadas pelo Órgão Gestor, que resultarem na aplicação de penalidades, não desobrigarão o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a revogação da Permissão.

CAPÍTULO X

Da tipificação das infrações

Art. 44 - As infrações classificam-se em 5 (cinco) grupos:

I - Grupo A: multa no valor de 05 (cinco) UFM's



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

II - Grupo B: multa no valor de 10 (dez) UFM's

III - Grupo C: multa no valor de 20 (vinte) UFM's

IV - Grupo D: multa no valor de 30 (trinta) UFM's

V - Grupo E: multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's

§ 1º. São infrações do Grupo A:

A/01 - Tratar o usuário com falta de urbanidade;

A/02 - Impedir o transporte de animais de pequeno porte ou cão-guia;

A/03 - Transportar animais ou produtos inflamáveis ou corrosivos que possam por em risco a vida do passageiro;

A/04 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques, letreiro, publicidade ou informações não autorizadas;

A/05 - Deixar de fornecer o troco ao passageiro;

A/06 - Deixar de colocar adesivo "proibido fumar" e mapa da cidade no interior do veículo;

A/07 - Fumar no interior do veículo quando estiver conduzindo passageiros.

§ 2º. São infrações do Grupo B:

B/01 - Deixar de fixar no veículo o valor da tarifa quilométrica;

B/02 - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo no caso de gestante, doente físico e idoso;

B/03 - Desrespeitar a sequência dos veículos parados no ponto de serviço, respeitada a vontade pessoal do passageiro de livre escolha;

B/04 - Não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

B/05 - Iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza, conforto ou segurança;

B/06 - Circular o veículo sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;

B/07 - Deixar de fornecer, sempre que solicitado, as informações que se destinam ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;

B/08 - Trajar-se inadequadamente ou fora dos padrões permitidos;

B/09 - Utilizar publicidade em desacordo com a regulamentação específica;

B/10 - Deixar de renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço;

B/11 - Deixar de entregar ao Órgão Gestor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no interior do veículo.

B/12 - Deixar de apresentar seguro particular para o veículo e seus ocupantes.

§ 3º. São infrações do Grupo C:

C/01 - Cobrar tarifa superior à autorizada;

C/02 - Fazer itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

C/03 - Transportar passageiros em quantidade superior à capacidade do veículo;

C/04 - Não portar no veículo Licença de Tráfego e Selo de Vistoria;

C/05 - Abastecer o veículo quando o mesmo estiver com passageiros;

C/06 - Abandonar o veículo quando o mesmo estiver com passageiros;

C/07 - Dormir no veículo quando este estiver aguardando passageiros;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

C/08 - Circular o veículo apresentando defeitos que possam comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;

C/09 - Não fornecer atendimento ao usuário quando este for acidentado;

C/10 - Deixar de manter na parte interior do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, o número de sua inscrição no cadastro de condutores;

C/11 - Não apresentar o veículo para vistoria ou revisão mecânica nos prazos estabelecidos;

C/12 - Alterar a cor padrão do veículo;

C/13 - Deixar de entregar documentos para cadastramento ou renovação da frota;

C/14 - Dirigir veículo movido a combustível não autorizado.

§ 4º. São infrações do Grupo D:

D/01 - Conduzir o veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou de rádio comunicação;

D/02 - Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;

D/03 - Agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o agente fiscal do Órgão Gestor;

D/04 - Fazer refeição no veículo quando este estiver no ponto;

D/05 - Utilizar bandeira II fora do horário permitido;

D/06 - Angariar passageiro usando meios e artifícios de concorrência desleal ou predatória;

D/07 - Alterar as características do taxímetro devidamente aprovado, aferido e lacrado pela autoridade competente;

D/08 - Colocar o veículo em movimento ou trafegar com a porta aberta;

✓



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

D/09 - Ingerir bebidas alcóolicas quando em serviço ou antes do mesmo;

D/10 - Agredir verbal ou fisicamente o passageiro.

§ 5º. São infrações do Grupo E:

E/01 - Colocar veículo em circulação sem licença do Órgão Gestor;

E/02 - Transferir licença ou autorização de tráfego sem a anuência do Órgão Gestor;

E/03 - Fornecer a direção do veículo a pessoas não cadastradas no Órgão Gestor para a execução da atividade de taxista;

E/04 - Paralisar ou suspender o serviço de táxi sem prévia autorização;

E/05 - Deixar de substituir os veículos após a idade limite permitida;

E/06 - Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposos ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

E/07 - Operar com serviço de Rádio - Táxi sem autorização do Órgão Gestor.

CAPÍTULO XI

Das disposições gerais e transitórias

Art. 45 - Os Permissionários que estejam exercendo atividade na exploração do serviço de transporte por táxis no município e que não estejam com suas licenças atualizadas, deverão providenciar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o devido recadastramento nos termos desta.

Art. 46 - O Permissionário de transporte por veículos de aluguel (táxi), que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita no documento ou cadastro exigido por esta Lei, além de ficar sujeito às penalidades previstas no Código Penal, terá cassada sua licença.



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

Art. 47 - Não é permitido ao Permissionário do serviço de transporte por táxi do município, transitar em via pública com seu veículo, sem estar em total conformidade com as exigências esta Lei.

Art. 48 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Manhuaçu MG 22 de novembro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710
CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

**M.D. Senhor Presidente,
D.D. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O presente Projeto de Lei Substitutivo que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre a exploração do serviço de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis).

A intenção do Projeto de Lei Substitutivo é adequar a legislação Municipal às necessidades da comunidade e a atual legislação federal, bem como regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros através de automóveis de aluguel (taxis), de forma que se possa atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

É sabido que a mobilidade urbana é tema da mais alta complexidade, sendo de extrema importância a lisura e transparência que se deve adotar no trato da questão.

Também é de conhecimento dos nobres vereadores a necessidade de implementar políticas públicas voltadas para o deslocamento sustentável das pessoas na cidade de Manhauçu, sempre com olhares em resultados positivos que refletem na qualidade de vida das pessoas.

Com os novos dispositivos legais, proporcionaremos melhores condições de trabalho e em consequência um melhor serviço ao cidadão, visto o desenvolvimento social e econômico que a cidade experimenta e que reflete diretamente na mobilidade urbana no município.

No mesmo sentido, nossos munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos serviços públicos que procuram e à forma como estes lhes são prestados. Assim, a necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que determina uma adaptação e reformas contínua na



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

legislação, que é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeito funcionamento.

Por isso, através da aprovação do projeto ora apresentado, procuramos criar as condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, e dos serviços públicos ofertados, atendendo assim nossos munícipes com qualidade, eficiência, racionalidade, segurança e transparência.

Salientamos ainda, que este projeto busca propor políticas de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme determinação do art. 182 da Constituição Federal, bem como as disposições da Leis Federais 8.897/95 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal), da Lei Federal 12.468/2011 (Regulamenta a Profissão de taxista) e Lei Federal 9503/97 (Código de Transito Brasileiro)

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Maria Imaculada Dutra Dornelas
Prefeita Municipal

EXMO. SR.

VEREADOR CLEBER DA PENHA BENFICA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

MANHUAÇU - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

OFÍCIO N.º: 160/2022

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

DATA: 04/04/2022

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 113/2022
Data: 04/04/2022 - Horário: 17:31
Administrativo

Em observância do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência este ofício com pedido de alteração no Projeto de Lei Substitutivo 09/2021, a ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Assim, apresento a seguir as substituições a serem procedidas na respectiva propositura, requerendo o seu recebimento, autuação e juntada aos autos do respectivo processo legislativo.

- Fica alterado o Art. 11 do Projeto de Lei do Executivo Substitutivo 09/2021, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 11 - Somente poderá participar da concorrência, motorista profissional autônomo, proprietário de veículo cuja fabricação não ultrapasse 07 (sete) anos, ou pessoas jurídicas constituídas para transporte individual de passageiros”.

- Fica alterado o Art. 13 do Projeto de Lei Substitutivo 09/2021, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 13 - Sempre que necessário o Município adotará medidas cabíveis para a fixação, alteração ou suspensão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número a exigências do serviço”.

- Fica alterado o Art. 16 do Projeto de Lei Substitutivo 09/2021, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 16 - O processo de licitação, visando a outorga das permissões, obedecerá aos princípios prescritos na Lei Federal nº 14.133 de 2021 e suas alterações posteriores.”

- Fica alterado o Art. 28, inciso V, do Projeto de Lei Substitutivo 09/2021, passando a constar a seguinte redação:

“V – apresentar idade não superior a 10 (dez) anos de fabricação”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

- Fica alterado o Art. 28, inciso VI, alínea “j” do Projeto de Lei do Executivo nº 054/2021, passando a constar a seguinte redação:

“j) Mapa da cidade e índice de rua, em formato físico ou digital”

- Fica alterado o Art. 29, do Projeto de Lei Substitutivo 09/2021, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 29 – Em virtude do disposto no art. 28, V, o permissionário deverá obrigatoriamente, substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 10 anos de fabricação, sob pena de cassação da licença.”

- Fica alterado o Art. 35, §4º do Projeto de Lei Substitutivo 09/2021, passando a constar a seguinte redação:

“§4º. Para habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, quando a revogação não for relacionada à infração penal, o Permissionário ou condutor deverá aguardar um interstício de 180 (cento e oitenta) dias.”

- Ficam suprimidos no Art. 44, §3º, os itens C/05 e C/07, do Lei Substitutivo 09/2021.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.

CLEBER DA PENHA BENFICA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

MANHUAÇU – MINAS GERAIS